

COVID

Medidas preventivas da Recomendação 62 do CNJ não se aplicam a casos de violência ou grave ameaça

A Sexta Turma reafirmou o entendimento de que, salvo em situações excepcionais, as medidas previstas na **Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** para prevenir a disseminação da Covid-19 não devem ser aplicadas aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

O colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público do Ceará (MPCE) para revogar a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, de um homem condenado por roubo majorado e tráfico de drogas. Ele cumpria a pena em regime semiaberto quando obteve o benefício antecipado.

Segundo o processo, a decisão contestada pelo MPCE – e mantida pelo Tribunal de Justiça do Ceará – se deu em observância ao artigo 5º, inciso III, da Recomendação 62, que prevê a concessão de prisão domiciliar aos apenados em regime aberto e semiaberto, sob condições fixadas pelo juiz da execução.

No recurso ao STJ, o MPCE alegou que o condenado não preenche os requisitos exigidos no **artigo 112 da Lei de Execução Penal** nem se enquadra nas exceções previstas no **artigo 177** do mesmo diploma legal para fazer jus ao benefício. Além disso, sustentou que a prisão domiciliar é incompatível com o regime atual de cumprimento da pena (semiaberto).

Ausência de excepcionalidade que justifique a medida

Em seu voto, o relator do caso, desembargador convocado Olindo Menezes, destacou que o STJ tem decidido pela não aplicação das medidas da Recomendação 62 aos condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Ele apontou precedentes no sentido de que, em situações excepcionais, é concedido o cumprimento de pena em prisão domiciliar aos condenados recolhidos em regime fechado ou semiaberto. Contudo, na situação em análise, "não houve a demonstração de excepcionalidade apta a justificar a manutenção do benefício", disse o desembargador.

"Desse modo, considerando que o reeducando, que não integra o grupo de risco, foi condenado por crime praticado com violência e grave ameaça, deve ser afastada a aplicação do disposto na Recomendação 62/2020, contexto no qual dou provimento ao recurso especial para revogar a saída antecipada com monitoramento eletrônico deferida pelo juízo de execução, restabelecendo o cumprimento de pena em regime semiaberto", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0186480-20.2019.8.19.0001

Relator: Márcia Perrini Bodart

j. 16.11.2021 e p. 19.11.2021

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. Acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, negou provimento aos Recursos defensivos e manteve a condenação do embargante Leandro, pela prática do delito previsto no artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, assim como a condenação do embargante Renato, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Pretensão de prevalência do Voto vencido, que absolveu ambos da imputação da prática do crime de associação para o tráfico de drogas e reclassificou a conduta de Leandro para o crime previsto no artigo 16, §1º, inciso III da Lei n.º 10.826/03, com a fixação da pena em seu mínimo legal. Não cabimento. Materialidade e autoria do crime de associação para o tráfico de drogas comprovadas pelas peças técnicas e pelos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante de ambos os embargantes. O local em que ocorreram as prisões é conhecido pelo domínio da facção criminosa autointitulada "Comando Vermelho", que comanda o comércio ilícito de entorpecentes. A atuação dos embargantes se dava no sentido de manter o funcionamento da venda de entorpecentes naquela localidade, demonstrando estarem concertados em ações e vontades com outros indivíduos não identificados, que também integram a mencionada facção criminosa. Em locais dominados pelo tráfico de entorpecentes, em geral o comércio de drogas não se desenvolve sem que o indivíduo esteja inserido naquela organização criminosa. Manutenção da condenação de ambos os acusados, nos moldes da Sentença e do Acórdão ora combatido. DESPROVIMENTO dos **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão combatido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0019710-69.2021.8.19.0000

Relator: Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 28.10.2021 e p. 04.11.2021

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO AO SILÊNCIO DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ABRANGENDO INÚMEROS PROCESSOS SEM QUALQUER CONEXÃO. PRETENSÃO CORREICIONAL DISSIMULADA. INOCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUMULA 701 DO STF. O mandado de segurança é um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante. Tanto a Constituição Federal, no inc. LXIX do art. 5º, quanto a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, exigem como pressuposto para a impetração da ação mandamental que o direito subjetivo, a ser protegido pelo órgão jurisdicional, seja líquido e certo. Por isso, não há dilação probatória no mandado de segurança, limitando-se às informações prestadas pelo impetrado, sendo que a existência ou não do direito e do seu suporte fático deriva do exame da inicial e dessas informações. Como ensina Aury Lopes Júnior (Direito Processual Penal, p. 1356 e seguintes), por auto de autoridade se entende toda e qualquer manifestação por ação ou omissão do poder público, ou de quem atua em seu nome por delegação de poder, que no exercício de suas funções cause uma lesão ilegal a um direito individual. O writ constitui, pois, um instituto de direito processual constitucional que visa a garantir a recomposição imediata do direito individual ou coletivo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade, a exigir prova pré-constituída das situações e fatos que amparam o direito do impetrante. Sustenta o Ministério Público que, no caso vertente, é patente a imprescindibilidade do depoimento da vítima para formação do juízo de convicção do julgador, uma vez que se trata de crime praticado no âmbito doméstico. A própria impetração está a demonstrar a sua inadequação. Narra a inicial a existência de várias posturas e intervenções judiciais da Magistrada supracitada, com vistas a fazer com que as vítimas não prestem o seu depoimento num momento crucial da AIJ, designadamente nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, em que a palavra da vítima assume relevância ímpar no contexto probatório, haja vista que tais crimes, em sua grande maioria, são cometidos na clandestinidade ou em ambientes reservados, circunstância que eleva o depoimento da vítima a um patamar diferenciado, muitas vezes considerado o único meio de prova a se alcançar a verdade real e, por conseguinte, embasar um decreto condenatório. Alega o impetrante que o artigo 206, do CPP refere-se às testemunhas exclusivamente, prevendo expressa exceção ao dever legal de depor que se aplica somente às testemunhas e não às vítimas, cuja disciplina legal está prevista no artigo 201, do CPP, e que ainda que se cogite de aplicar o artigo 206 do CPP por analogia ao depoimento do ofendido, em se tratando de ofendido, o certo é que tal dispositivo não tem cabimento no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Alega ainda que a Magistrada, sem diferenciar cada caso concreto, impõe como regra o fato de a vítima ter o direito a não depor em todo e qualquer caso de violência doméstica em razão de um inexistente direito ao silêncio, inclusive nos casos em que a ofendida seja a única pessoa arrolada pelo Ministério Público na denúncia, isto é, o único meio de prova e que a expressão “recusar-se” prevista no artigo 206 do CPP pressupõe que a vontade de não prestar o depoimento tenha surgido a partir da própria iniciativa da vítima, isto é, tenha sido exteriorizada pela ofendida sem influências externas e tampouco através de um processo de convencimento levado a efeito pela própria juíza presidente do ato. Ora, onde está o direito líquido e certo amparável pela via do mandamus? A própria impetração genérica, dirigida a vários processos sem qualquer liame subjetivo além da identidade do órgão de acusação e da magistrada, está a denotar que o que se busca pela via do mandado de segurança é na verdade a atividade correicional contra o proceder da juíza na condução de suas audiências. Ora, se o Ministério Público, no exercício de suas funções, entende ser necessária atividade dos órgãos correicionais contra reiterada prática que julga indevida, deveria promover a medida adequada. Não se trata aqui de pedido de revisão de erro em decisão, mas de mudança da reiterada postura da magistrada em sua atuação jurisdicional. Assim, é bem o caso de não se conhecer da impetração. Situação que reclama atuação correicional do segundo grau de jurisdição, tendo em vista a reiteração da conduta da magistrada, que finda por inviabilizar a aplicação da Lei Maria da Penha na Comarca de Saquarema e remata por colocar em maior risco as mulheres. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA DE OFÍCIO.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

Condenado por morte da juíza Patrícia Acioli é julgado por outro homicídio

Ação de Eduardo Cunha contra Garotinho muda de competência para Juizado Especial Criminal

Fonte: TJRJ

Dezoito de novembro, dia do Conselheiro Tutelar

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.036** novo
- **Informativo STF nº 1.037** novo

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Ministro Alexandre de Moraes encerra, por falta de elementos, inquérito contra delegado da PF

Para o ministro, as circunstâncias que levaram ao afastamento de Felipe Leal das investigações sobre a suposta interferência de Bolsonaro na PF não caracterizam, por si só, ato ilícito que deva ser investigado.

Ministro Alexandre de Moraes autoriza abertura de inquérito contra deputado José Medeiros (Pode-MT) por suposto crime de racismo

O parlamentar será investigado pelo uso de termo angolano, que remonta à época da escravidão, para se referir a uma cidadã.

Ministro Lewandowski autoriza inquérito para investigar suposta prática de racismo pela deputada Bia Kicis (PSL-DF)

Em sua manifestação favorável à abertura do inquérito, a PGR considerou que o recurso conhecido como "blackface" utilizado pela parlamentar em postagem é um mecanismo de discriminação racial.

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 717** novo

Ministra nega trancamento de ação contra deputado do RJ acusado de crime ambiental

A ministra Laurita Vaz negou o pedido do deputado estadual Rosenverg Reis de Oliveira, do Rio de Janeiro, para trancamento de ação penal que apura supostos crimes ambientais cometidos no loteamento de duas áreas em Duque de Caxias (RJ). Entre os delitos, estariam a devastação não autorizada de mata nativa, o assoreamento de cursos d'água e a modificação desordenada de terrenos em morro.

A denúncia foi inicialmente oferecida à Vara Federal de São João do Meriti (RJ) e recebida em 2010. Com a diplomação do réu como deputado estadual, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), em razão do foro por prerrogativa de função. Após o fim do mandato, a ação foi baixada ao primeiro grau, mas Rosenverg Reis voltou a ser eleito para a Assembleia Legislativa do Rio; por isso, o processo retornou ao TRF2.

Em 2017, o tribunal declinou de sua competência para julgar o processo, por superveniente falta de interesse da União. O caso foi, então, remetido ao órgão especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Posteriormente, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal na AP 937 (restrição do foro por prerrogativa de função), o desembargador relator declinou da competência para a primeira instância estadual.

Com a distribuição da ação no primeiro grau, o Ministério Público ratificou a denúncia, imputando ao acusado os mesmos crimes. A denúncia foi novamente recebida em agosto de 2019.

Último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 2010

Em recurso em habeas corpus submetido ao STJ, o deputado sustentou que deveria ser reconhecida a prescrição em relação a todos os crimes, pois o único marco interruptivo do prazo prescricional seria a data de recebimento da denúncia em 2019, já que em 2010 ela teria sido recebida por magistrado incompetente. O parlamentar também alegou não haver justa causa para a ação penal, pois teria adquirido o imóvel de boa-fé.

A ministra Laurita Vaz apontou que o TJRJ, ao afastar a alegação de prescrição de todos os crimes imputados na ação penal, entendeu que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia em 2010, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. O tribunal observou que, segundo o artigo 109, inciso II, do CP, a prescrição se regula, antes do trânsito em julgado da sentença final, pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista no crime – no caso dos autos, as penas variam de cinco e 12 anos de reclusão.

Degradação ambiental continuou mesmo após fiscalização

Sobre o argumento de que o recebimento da denúncia em 2010 não teria interrompido o prazo prescricional, pois a autoridade judiciária não tinha competência para praticar o ato, a relatora também destacou a posição do TJRJ no sentido de que a competência do magistrado federal só foi afastada após o recebimento da acusação, o que não justifica a anulação do ato – o qual, inclusive, foi ratificado posteriormente pela Justiça estadual.

"Assim, no mesmo sentido do que foi afirmado no acórdão ora impugnado, compreendo que o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João de Meriti (RJ) era competente no momento do recebimento da denúncia, em 9/7/2010, sendo válido o referido ato processual (princípio do tempus regit actum) – devidamente reconhecido como marco interruptivo do prazo prescricional", concluiu a ministra.

Ao negar provimento ao recurso, Laurita Vaz ainda ressaltou que, de acordo com a denúncia, as degradações ambientais em ambas as áreas delimitadas pelo MP se mantiveram mesmo depois de ações da fiscalização no local, de modo que a tese de boa-fé do réu, além de não ser plausível, exigiria o exame aprofundado de provas – medida inviável em habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

Por celeridade, Terceira Seção admite realização de audiência de custódia em comarca diversa do local da prisão

A Terceira Seção ao julgar conflito de competência, declarou o juízo da Comarca de São Lourenço do Oeste (SC) competente para realizar a audiência de custódia de indivíduo preso no município de Pato Branco (PR). A relatoria foi da ministra Laurita Vaz, que, ao proferir seu voto, levou em consideração os princípios da razoabilidade e da celeridade processual.

Segundo os autos, o acusado foi preso em flagrante em setembro de 2021, em Pato Branco, em razão da apreensão de 9,5g de maconha e 71,3g de cocaína, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo de São Lourenço do Oeste – para onde foi conduzido de imediato, para a realização da audiência de custódia.

A defesa apontou a incompetência do juízo catarinense, sob a alegação de que o STJ, no **Conflito de Competência 168.522** – também de relatoria da ministra Laurita Vaz –, decidiu que "a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão".

O pedido foi acolhido pelo juízo de São Lourenço do Oeste, que declinou da competência para fazer a audiência. O juízo de Pato Branco, por sua vez, sustentou que a competência seria da comarca que expediu o mandado de busca e apreensão na residência do autuado, conforme dispõe o Código de Processo Penal em seus artigos **78, inciso II**, e **83**.

Princípios da razoabilidade e celeridade

A relatora lembrou que, de fato, de acordo com a jurisprudência do STJ, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão. Porém, salientou que, no caso analisado, o investigado já foi conduzido à comarca do juízo que determinou a busca e apreensão.

Além disso, Laurita Vaz destacou que há aparente conexão probatória com outros casos em que se observa a prevenção do juízo catarinense, de forma que não seria razoável determinar o retorno do réu a Pato Branco para a análise do auto de prisão em flagrante.

"Observo que há peculiaridades que não podem ser ignoradas, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da prisão em flagrante", declarou a magistrada.

[Leia a notícia no site](#)

Associação para o tráfico não impede progressão mais benéfica para mães, decide Quinta Turma

A Quinta Turma, seguindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu pela impossibilidade de extensão do conceito de organização criminosa e manteve a progressão especial de regime de pena concedida a uma condenada que tem filho menor de 12 anos. A relatoria foi do ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O colegiado negou provimento a recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra decisão que garantiu à mulher, condenada pelo crime de associação para o tráfico de drogas, o direito à prisão domiciliar com base na progressão especial prevista no **artigo 112, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal (LEP)**.

O MPF alegou que o crime de associação para o tráfico seria equiparado ao de organização criminosa, só não incidindo a Lei 12.850/2013, mas a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade. Dessa forma, a condenada não teria direito ao benefício da progressão especial, que permite à mulher gestante, ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, a mudança de regime após o cumprimento de um oitavo da pena no regime anterior, desde que – entre outras condições – ela não tenha integrado organização criminosa.

O MPF invocou precedentes do STJ que equipararam a associação para o tráfico à organização criminosa, para fins de progressão do regime penal.

Respeito ao princípio da taxatividade

Em seu voto, o relator destacou que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico têm definições legais diferentes, devendo-se respeitar o princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Segundo o **artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.580/2013**, organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Por sua vez, a associação para o tráfico de drogas, cuja tipificação se encontra no **artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006**, é a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos **artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34 da mesma lei**.

O ministro ressaltou que, no caso em julgamento, a condenação foi pelo crime de associação para o tráfico – o que não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial, já que o artigo 112, parágrafo 3º, inciso V, da LEP faz referência a "organização criminosa". Para o magistrado, a interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, de modo que só há organização criminosa na hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013.

Reynaldo Soares da Fonseca reconheceu que o STJ tem precedentes na linha defendida pelo MPF, mas essas decisões não têm sido confirmadas pelo STF, o qual, recentemente, no **HC 200.630**, declarou que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com a associação para o tráfico nem com a associação criminosa descrita no **artigo 288 do Código Penal** – confirmando a tese da interpretação não ampliativa do termo "organização criminosa".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTA AO TOPO** -----

CNJ

Acesso ao BNMP terá segurança ampliada com dupla autenticação

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

[CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO](#)

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br